



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI 167 / 2025

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0167 Data entrada 30/10/25
Horário 10:15 Data saída / /
Destino Apoio
Assinatura Responsável

Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Ouro Branco/MG, nos termos desta lei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **OURO BRANCO/MG** decreta:

Nelson José Alves, Vereador da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG, Estado de Minas Gerais, apresenta ao Plenário para apreciação e deliberação o Projeto de Lei que segue e para deliberação, e futuramente após análise do poder executivo promulgação pelo senhor Prefeito Municipal.

Art. 1º Os veículos de transporte escolar municipal deveram estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

- I – As imagens referidas estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de **investigação** ou de **processo criminal**, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.
- II – instalação em local que possibilite a visão dos usuários do transporte escolar e, devidamente sinalizadas;
- III – Manutenção de data e hora sempre sincronizadas.

§ 1º. Deverá o Poder Executivo, a instalação dos equipamentos de que trata o caput, quando se tratar de ônibus escolares

§ 2º. O Poder Executivo deverá adotar medidas para garantir o sigilo das imagens das





Câmara Municipal de Ouro Branco

peças filmadas, podendo definir o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a **proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes** no transporte público escolar.

Art. 2º As imagens captadas deveram ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública.

Art. 3º-As câmeras deveram após análise da secretaria responsável seguir as seguintes diretrizes:

- I – Estar sincronizadas com data e hora;
- II – Possuir “caixa-preta” para armazenamento das imagens;
- III – Devem possibilitar a captação de imagens no período diurno e noturno;
- IV – Possuir resolução suficiente e ferramenta tipo “zoom” para facilitar o reconhecimento facial das pessoas que circularem pelo local (interior do veículo).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos **180 (cento e oitenta)** dias de sua publicação oficial.

Ouro Branco, 30 de Outubro de 2025.

NELISON JOSE
ALVES:04450657616

Assinado de forma digital por
NELISON JOSE ALVES:04450657616
Dados: 2025.10.30 10:00:45 -03'00'

Nelson José Alves
Vereador





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a regulamentação para que os veículos de transporte escolar municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo.

Considerando que a segurança do aluno ultrapassa o ambiente escolar e que, frequentemente, nos deparamos com notícias de acidentes envolvendo veículos escolares, sendo que, muitas vezes, a falta de imagens não permite verificar com precisão o que aconteceu em seu interior, a presente proposição visa estabelecer normas gerais para a regulamentação de monitoramento (Interno) em vídeo desses veículos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos **artigos 30, I, da Constituição Federal**, “segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.” Há que se destacar também, que **não decorre nenhuma inconstitucionalidade** do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a regulamentação para que os veículos de transporte escolar municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo.

Isso porque, o **Supremo Tribunal Federal** pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição “*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez





Câmara Municipal de Ouro Branco

que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional “a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.”

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de **AgR no RE nº 290.549/RJ**, e o segundo é a **ADI nº 3.394/AM** que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

De mais a mais, caso ainda reste alguma dúvida sobre a constitucionalidade da proposição em debate, cabe destacar que o presente **Projeto de Lei é idêntico a Lei Municipal nº 745/2021, de Tijucas do Sul**, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº. 0043386-30.2021.8.16.0000, com a seguinte ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 745/2021, DE TIJUCAS DO SUL, PARANÁ – OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO – TEMA CENTRAL DISCIPLINADO NA LEI IMPUGNADA QUE SE REFERE AO **ACESSO À EDUCAÇÃO, NOTADAMENTE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM – FINALIDADE PRECÍPUA DE GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS ESTUDANTES QUE UTILIZAM OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA EFETUAR O DESLOCAMENTO À RESPECTIVA INSTITUIÇÃO DE***





Câmara Municipal de Ouro Branco

ENSINO – MATÉRIA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL, CUJA PROTEÇÃO INTEGRA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...] ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Ademais há um projeto de **Lei 3798/19, do Senado Federal**, torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo no interior dos veículos de transporte escolar. Em análise na Câmara dos Deputados, o projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei 8.069/90**)

O autor da proposta, senador Paulo Paim (PT-RS), destaca “o aumento do número de casos de abusos, maus-tratos ou simplesmente tratamento inconveniente ocorridos no interior dos veículos de transporte escolar”.

Pela proposta, as imagens serão armazenadas por pelo menos 180 dias pelos responsáveis pelo transporte e só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária em caso de investigação. As empresas ou particulares prestadores de serviço terão 180 dias para se adaptar, depois de publicada a lei, caso seja aprovada.

O artigo II, desta lei a qual proponho este município se recomenda o seguinte:

*Art. 2º As imagens captadas deverão ser armazenadas por período não inferior a **30 (trinta) dias** pela administração pública, Visto a dotação orçamentaria do município se adéque a realidade.*

Por fim, cabe mencionar que o **Projeto de Lei não gera nenhuma despesa sem previsão no orçamento e nem mesmo exige a apresentação de impacto orçamentário e financeiro** uma vez, conforme enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná na decisão destacada anteriormente, “o Município respectivo já possuía o dever



Câmara Municipal de Ouro Branco

de proteger as crianças e os adolescentes anteriormente à edição da lei impugnada, em razão do comando da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Paraná, a despesa decorrente da norma guerreada haverá de ser suportada pelos orçamentos ordinariamente previstos para as secretarias e órgãos municipais, além de não se enquadrar como despesa tipicamente obrigatória, possibilitando a verificação da efetiva realização da receita estimada e a realidade fiscal ao tempo da eficácia e execução da Lei, atribuição expressamente designada ao Chefe do Poder Executivo.”

Por todo exposto, acredito e defendo que Ouro Branco/MG e seus municípios merecem que sejam criadas diretrizes para a regulamentação para que os veículos de transporte escolar municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Ouro Branco, 30 de Outubro de 2025.

Assinado de forma digital por

NELISON JOSE

NELISON JOSE

ALVES:04450657616

ALVES:04450657616

Dados: 2025.10.30 10:01:22

-03'00'

Nelson José Alves

